PROCESSO : 002938/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1750/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 33.738 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:29:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:59

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa**, inscrita no CPF sob o nº **264.616.765-20**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **José Lisboa**, inscrito no CPF sob o nº **102.274.905-68**, ocorrido em 10 de junho de 2015.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 12/14) opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2.409/2015 (fl. 18), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.295, em 14 de setembro de 2015 (fls. 19/20).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer (fl. 27), aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 9.145,79 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 1.750/2020 (fl. 31), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:29:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:59

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **José Lisboa**, ocorrido em 10 de junho de 2015.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, do mesmo diploma legal.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:29:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:59

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa,** inscrita no CPF sob o nº **264.616.765-20**, na condição de cônjuge, dependente do ex-segurado **José Lisboa,** com benefício no valor de **R$ 9.145,79 (nove mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Marcia Maria de Jesus Santos Lisboa	Cônjuge	100%	R$ 9.145,79	10/06/2015

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, **em 16 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:29:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:59

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente em exercício

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/03/2021 22:29:52
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/03/2021 08:34:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 17/03/2021 14:12:59